



C0066019A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.898-B, DE 2016

(Da Sra. Eliziane Gama)

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUIS TIBÉ); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores, informando o direito às isenções tributárias legais às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autista.

**Art. 2º.** Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores dentro do Território Nacional obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos consumidores, informando o Direito às isenções tributárias legais às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo a seguinte informação:

**“Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei: O consumidor portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, tem direito à isenções tributária previstas em Lei. Solicite informações ao Vendedor.”**

**I** – o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital no tamanho A3 (30 X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- a)** feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- b)** que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- c)** que contenham erros de português, e;
- e)** que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei acarretará:

**I** – em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

**II** – multa;

**III** - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

**VII** - interdição parcial ou total do estabelecimento.

**Parágrafo 1º.** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

**I** – Na primeira autuação pelo descumprimento dessa Lei, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**Parágrafo 2º.** A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo a fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, dentro do território nacional, garantindo o direito ao consumidor beneficiário à informação sobre isenções tributárias.

Hoje em dia temos uma série de direitos que por falta de conhecimento deixam de ser exercidos, e o desconhecimento desses Direitos quase sempre estão relacionadas a falta de informação na hora do atendimento, que nem sempre acontece de forma adequada. Para reverter este quadro, propomos este projeto para a afixação de placa em locais de destaque, nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos com a informação: “*O consumidor, portador de deficiência física (IPI e IOF), visual, mental severa ou profunda e autistas (IPI), ainda que menores de 18 (dezoito) anos, tem direito à isenções tributárias previstas em Lei.*

É do Poder Público o dever de garantir o respeito e o cumprimento de direitos e deveres, com a adoção de medidas concretas para sua efetivação, adotando providências necessárias para a divulgação direta ou indireta aos cidadãos.

A colocação de placas informando os usuários sobre seus os direitos não é apenas ilustrativa, mas para instrução do cidadão sobre o que pode ser reclamado.

Esta Lei já existe em alguns Estados do Brasil, que iniciaram esta campanha tão importante dirigida aos seus beneficiários, com a abertura de portas para a disseminação de informações valiosas e que vão ajudar a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo às pessoas com deficiência.

Tem ainda, principalmente, a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas, dando-se alcance efetivo à vontade do legislador, rumando, assim, para uma sociedade mais justa, ao derrubar-se obstáculos ao pleno exercício da cidadania a todos os seus integrantes.

A empresa tem potencial para agir e devem também em favor da sociedade, dando demonstração de atitude responsável em relação à sociedade.

Com ações de divulgação de direitos, se pretende fortalecer a atitude em prol da inclusão do deficiente em todo o seio da sociedade. Medidas simples com essa, contribuem não só com o fortalecimento da autoestima e a confiança da pessoa com deficiência, mas também abre possibilidades de inclusão profissional, em seu potencial para realizar, produzir e criar por meio da inclusão social.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

**Deputada ELIZIANE GAMA**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.898/16, de autoria da nobre Deputada Eliziane Gama, regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em locais visíveis para funcionários e consumidores em estabelecimento de comercialização de veículos automotores, informando o direito às isenções tributárias legais às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autista. O art. 2º preconiza que o cartaz deverá ser fixado em local de fácil visualização. Especifica, ainda, os dizeres, o tipo, o tamanho e a orientação do texto impresso. O artigo seguinte, erroneamente numerado como art. 4º, estipula as sanções decorrentes do descumprimento da correspondente Lei. O dispositivo seguinte, erroneamente numerado como art. 3º, comina aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação do disposto na Lei. Por fim, a cláusula de vigência, erroneamente numerada como art. 4º, prevê a entrada em vigor da Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que há uma série de direitos do consumidor que deixam de ser exercidos por desconhecimento trazido pela falta de informação no momento do atendimento. Assim, em suas palavras, sua iniciativa decorre do fato de ser do Poder Público a obrigação de garantir o respeito e o cumprimento de direitos e deveres, com a adoção de medidas concretas para sua efetivação, adotando providências necessárias para a divulgação direta ou indireta aos cidadãos. Em sua opinião, a colocação de placas informando os usuários sobre seus direitos não é apenas ilustrativa, mas se destina à instrução do cidadão sobre o que pode ser reclamado.

Lembra a augusta Parlamentar que Leis análogas à do conteúdo do projeto em tela já vigem em alguns Estados do Brasil, permitindo a disseminação de informações valiosas que ajudam a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo às pessoas com deficiência. Considera, ainda, que a proposição sob commento tem a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letra morta. A seu ver, dá-se, portanto, alcance efetivo à vontade do legislador e estabelece-se o rumo para uma sociedade mais justa, ao

derrubar obstáculos ao pleno exercício da cidadania por todos os seus integrantes.

Em seu ponto de vista, ações de divulgação de direitos fortalecem a atitude em prol da inclusão do deficiente em todo o seio da sociedade. Medidas simples como a proposta, em seu ponto de vista, não apenas contribuem para o fortalecimento da autoestima e a confiança da pessoa com deficiência, mas também abrem possibilidades de inclusão profissional, com o aproveitamento de seu potencial para realizar, produzir e criar por meio da inclusão social.

O Projeto de Lei nº 5.898/16 foi distribuído em 09/08/16, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado na mesma data, foi inicialmente designado Relator, em 10/08/16, o ilustre Deputado Lucas Vergilio. Posteriormente, em 20/04/17, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 25/08/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição submetida ao nosso exame trata de questão das mais importantes na sociedade atual. A plena inclusão na sociedade de pessoas portadoras de deficiência é, de fato, um imperativo ético e humano. Cabem, portanto, iniciativas e abordagens segundo diversas vertentes, consequência natural da complexidade do tema.

Não obstante a ampla relevância da matéria, somos obrigados, pela letra do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a cingir nossa análise aos seus aspectos econômicos. Neste sentido, o projeto em tela enfoca a necessidade de incentivar a inclusão dos portadores de deficiência ao mercado consumidor.

Não se trata, como se poderia apressadamente supor, de buscar o simples aumento do consumo, com os naturais benefícios para a atividade econômica.

A nosso ver, mecanismos de facilitação do acesso ao mercado consumidor pelos portadores de deficiência visam a um objetivo muito mais amplo: o aumento da dignidade dessas pessoas, consubstanciado em sua participação desimpedida nas atividades cotidianas da sociedade a que pertencem – aí incluído, decerto, o pleno exercício de sua condição de consumidores.

É contra este pano de fundo que a proposição em tela deve ser analisada. A obrigatoriedade nela preconizada de afixação de cartazes em locais visíveis nos estabelecimentos de comercialização de veículos automotores, informando o direito às isenções tributárias legais às pessoas portadoras de deficiência, é de suma importância para a higidez das transações. Com efeito, sabe-se que a assimetria de informações entre vendedores e compradores é um dos principais óbices para o bom funcionamento dos mercados. No caso específico de que trata o projeto, a desinformação dos consumidores portadores de deficiência quanto aos incentivos tributários a que têm direito pode reduzir seu interesse na compra de veículos e diminuir, assim, o potencial de vendas.

É muito interessante, portanto, que a medida estipulada na proposição sob exame seja implementada. Acreditamos que, deste modo, os consumidores portadores de deficiência serão mais bem equipados para atuar no mercado de veículos automotores. Em consequência, ganham todos, compradores e vendedores, comércio e indústria.

Embora estejamos de acordo com o mérito da matéria sob comento, cabe registrar que o texto submetido à nossa análise contém numerosas imperfeições de técnica legislativa, incluindo a numeração incorreta da maioria dos dispositivos nele presentes. Estamos seguros, porém, de que tais pontos serão objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.898, de 2016.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.898/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Tibé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.898/16, de autoria da nobre Deputada Eliziane Gama, regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em locais visíveis para funcionários e consumidores em estabelecimento de comercialização de veículos automotores, informando o direito às isenções tributárias legais às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autista.

O art. 2º da proposição determina que o cartaz deverá ser fixado em local de fácil visualização e específica, ainda, os dizeres que deverão constar do referido cartaz, além de estipular o tipo, o tamanho e a orientação do texto impresso.

O artigo seguinte do PL, erroneamente numerado como art. 4º, estipula as sanções decorrentes do descumprimento da correspondente Lei.

O dispositivo seguinte, igualmente erroneamente numerado como art. 3º, comina aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação do disposto na Lei.

Por fim, a cláusula de vigência, erroneamente numerada como art. 4º,

prevê a entrada em vigor da Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.898/16 foi distribuído em 09/08/16, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Em 7/6/2014, a matéria foi apreciada pela CDEICS, de acordo com o parecer apresentado pelo Relator, Deputado Luís Tibé, tendo sido aprovada a proposição no âmbito daquela Comissão.

Em sua fase inicial de tramitação neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição, decorrido o período de cinco sessões, compreendido entre os dias 3 e 10 de julho de 2017.

Nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição, ora submetida ao nosso exame, trata de questão das mais importantes na sociedade atual, qual seja a plena inclusão na sociedade de pessoas portadoras de deficiência, de modo a exercerem plenamente seus direitos assegurados em lei.

Nesse contexto, faz-se importante destacar que, na justificação do projeto, foi argumentado que “(...) há uma série de direitos do consumidor que deixam de ser exercidos por desconhecimento trazido pela falta de informação no momento do atendimento”.

A nosso ver, desde já, antecipamos que concordamos com o mérito da proposição porque cuida de incentivar e obrigar a adoção de ações de divulgação de direitos do consumidor brasileiro, as quais devem ser sempre estimuladas, buscando fortalecer sobremaneira a atitude em prol da inclusão do deficiente físico e autistas em todo o seio da sociedade, notadamente quando sabemos que eles

também são consumidores e devem usufruir justamente de todos os direitos que lhes são assegurados pela legislação em vigor.

A medida ora proposta também se mostra de grande relevância para contribuir com o fortalecimento da autoestima e da confiança do consumidor quando se trata de uma pessoa com deficiência ou autista, compreendendo naturalmente seus responsáveis e familiares que os acompanham, ao passo que vai ao encontro das disposições da parte final do art. 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), quando se refere à inclusão de “(...) outros dados”, objetivando levar-lhes o conhecimento das informações relativas às possíveis isenções tributárias, que também se constituem em direitos específicos das pessoas com deficiência e autistas, assegurando-lhes assim o pleno exercício da cidadania e de seus direitos, enquanto consumidores que também são.

Nesse contexto, concordamos com o ilustre Relator na CDEICS, Deputado Luís Tibé, quando ele muito acertadamente afirmou que “(...) Não se trata, como se poderia apressadamente supor, de buscar o simples aumento do consumo, com os naturais benefícios para a atividade econômica. A nosso ver, mecanismos de facilitação do acesso ao mercado consumidor pelos portadores de deficiência visam a um objetivo muito mais amplo: o aumento da dignidade dessas pessoas, consubstanciado em sua participação desimpedida nas atividades cotidianas da sociedade a que pertencem – aí incluído, decerto, o pleno exercício de sua condição de consumidores. (...)”

Portanto, a obrigatoriedade de afixação de cartazes em locais visíveis nos estabelecimentos de comercialização de veículos automotores, informando o direito às isenções tributárias legais às pessoas portadoras de deficiência, configura-se de grande importância para minimizar ou eliminar a assimetria de informação dos consumidores portadores de deficiência e autistas quanto aos incentivos tributários a que têm direito, uma vez que esse eventual desconhecimento pode certamente influenciar na sua decisão de compra em razão dos altos preços dos veículos novos praticados no Brasil, reduzindo, por consequência, seu interesse na compra desses veículos e seu acesso necessário aos benefícios que tais veículos e suas tecnologias adaptadas poderiam lhes proporcionar.

Dito isso, optamos por apresentar um Substitutivo anexo, corrigindo algumas imprecisões que observamos no texto da proposição, como, por exemplo, a

de restringir a obrigatoriedade de afixação dos cartazes aos estabelecimentos que comercializam veículos automotores novos, uma vez que o benefício da isenção tributária, que se pretende obrigar a divulgar, se aplica tão somente aos veículos 0 km.

No mesmo sentido, por ser oportuno, aproveitamos para corrigir algumas imperfeições de técnica legislativa e terminologias empregadas no texto, incluindo a numeração incorreta de muitos artigos da proposição.

Assim, por essas razões, julgamos por bem apresentar um Substitutivo que busca corrigir as imperfeições na numeração dos artigos da proposição, bem como ajustá-la aos termos e denominações mais adequados da Lei nº 13.146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), na medida em que remetemos as eventuais punições pelo descumprimento da lei à aplicação das sanções previstas naquela legislação própria.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.898, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado Átila Lira  
Relator

#### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.898, DE 2016**

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores novos, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física,

visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou seja autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor.”

I – o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- a) feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- b) que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- c) que contenham erros de português, e;
- e) que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observada a competência fiscalizatória atribuída por aquela legislação aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 5.898/2016, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Severino Ninho de incluir a obrigatoriedade das informações serem também disponibilizadas em braile, a fim de melhorar a acessibilidade aos deficientes visuais.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.898, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator

### **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.898, DE 2016**

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores novos, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica

definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou seja autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor.”

I – o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- a) feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- b) que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- c) que contenham erros de português, e;
- e) que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observada a competência fiscalizatória atribuída por aquela legislação aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.898/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.898, DE 2016**

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores novos, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que

tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou seja autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor. ”

I – o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- a) feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- b) que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- c) que contenham erros de português, e;
- e) que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observada a competência fiscalizatória atribuída por aquela legislação aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**